

RACISMO RELIGIOSO E O DIREITO DE LIBERDADE DE CULTO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

RELIGIOUS RACISM AND THE RIGHT TO FREEDOM OF WORSHIP PROVIDED IN THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION

Fernando Ademar da Silva¹

RESUMO

O presente artigo apresenta algumas ponderações pertinentes à temática do racismo religioso no Brasil. Com referencial teórico aferido por uma revisão de literatura simples, conceitos como racismo, racismo religioso e liberdade de culto amparam a análise de alguns artigos da Constituição Federal de 1988, e outras leis decorrentes dela, no que se refere ao debate sobre liberdade de culto e promoção da cultura afro-diaspórica no Brasil. Dividido em quatro seções, o texto apresenta o debate acerca do tema geral, localizando questões históricas e de construção da identidade racial no Brasil, prossegue com a análise da intolerância religiosa a partir das bases do racismo que estrutura a sociedade, perpassa pela análise de como a liberdade de culto é entendida por algumas legislações e finaliza apontando possíveis caminhos para lidar com as violações ao direito de livre manifestação religiosa. Espera-se, com este artigo, possibilitar que mais reflexões sejam feitas sobre como podemos pensar em uma sociedade que, alinhada aos tratados internacionais, defenda cada vez mais a liberdade de culto como política antirracista.

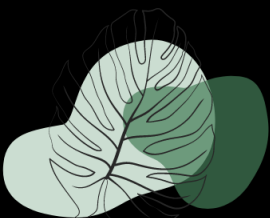
PALAVRAS-CHAVE: Racismo Religioso. Liberdade Religiosa. Constituição Brasileira.

ABSTRACT

This article presents some pertinent considerations on the subject of religious racism in Brazil. With a theoretical framework based on a simple literature review, concepts such as racism, religious racism and freedom of worship support the analysis of some articles of the 1988 Federal Constitution, and other laws deriving from it, with regard to the debate on freedom of worship and the promotion of afro-diasporic culture in Brazil. Divided into four sections, the text presents the debate on the general theme, locating historical issues and the construction of racial identity in Brazil, continues with an analysis of religious intolerance based on the foundations of the racism that structures society, goes through an analysis of how freedom of worship is understood by some legislation and concludes by pointing out possible ways of dealing with violations of the right to free religious manifestation. It is hoped that this article will enable further reflection on how we can think of a society that, in line with international treaties, increasingly defends freedom of worship as an anti-racist policy.

KEYWORDS: Religious Racism. Religious Freedom. Brazilian Constitution.

¹ Professor de Sociologia na Escola Estadual Napoleão Salles pela Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE/MG). E-mail: fernandoademar@gmail.com



1 INTRODUÇÃO

Não é falso assumir que a origem de toda intolerância religiosa perpetuada e, não raramente, estimulada no Brasil, tem relação com a institucionalização do racismo. A violência, material e simbólica, contra terreiros e religiões de matrizes africanas, tão noticiada no dia a dia, é resquício de posturas eurocêntricas que catequizaram indígenas e o povo negro, sequestrados de diversos territórios do continente africano, num Brasil colonial.

A escravidão se consolidou enquanto sistema econômico baseado na exploração da mão de obra negra e exaustão braçal como atributos de uma condição servil. Para os teóricos e estudiosos do liberalismo, essa economia escravocrata é a grande responsável pelo desenvolvimento tardio do sistema econômico mercantil e capitalista no Brasil (Gadelha, 1989).

Como consequência deste processo, compreender como as classes sociais no Brasil se desenharam a partir do pertencimento étnico-racial, e não só por conta do desenvolvimento da dinâmica econômica, nunca deixou de ser necessário para as análises históricas e sociológicas que tentam recontar a história do escravagismo e do pós-abolição, até hoje. Infringir direitos básicos do povo preto, como o trabalho e a fé, sempre engendrou lógicas perversas no pensamento social brasileiro. Uma violação nunca está desacompanhada de outra.

Estes marcos históricos de violência racial, cultural e econômica se desdobraram em processos sociais e políticos complexos que, ainda hoje, criam limites para que muitos sujeitos reflitam sobre sua autoidentificação racial e pertencimento religioso. A repulsa e desprezo social pelas religiões de matrizes africanas é um dos centros do debate sobre o racismo estrutural.²

Mesmo que sejam tidas por autores e pela academia como parte importante da diversidade religiosa brasileira, ainda é de suma importância que se façam os recortes pertinentes para que exista a compreensão de que as religiões de matrizes africanas precisaram se *embranquecer*³ para que

² O professor e jurista Silvio Almeida, e atual Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania, destaca que “o racismo é sempre estrutural, ou seja, ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. [...] é a manifestação normal de uma sociedade, e não é um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade” (2019, p. 20). Entendemos, assim, que o racismo é parte fundante dos elementos que constituem a sociedade brasileira, sua identidade e sua organização. Não é possível separar a nossa construção coletiva nacional do processo histórico, os 388 anos de escravidão, que inflama as questões raciais no Brasil até hoje.

³ O conceito destacado tem origem no que chamamos de teoria, ou ideologia, do branqueamento. As ações direcionadas para essas políticas de branqueamento tinham como objetivo consolidar o *mito da democracia racial* a partir da ideia de miscigenação que, na verdade, funcionou e funciona como uma forma de aniquilar e apagar da memória nacional os anos de escravidão, desfragmentando a identidade racial dos sujeitos que, miscigenados, encontram dificuldades para se autoidentificar. A ideologia de branqueamento se institucionalizou no Brasil principalmente com



pudessem se manifestar. Foram destituídas dos seus ritos, símbolos e signos mais característicos e importantes como uma das formas de pagamento.

O sincretismo religioso⁴, deste modo, garantiu que religiões de matrizes africanas fossem mais palatáveis. No entanto, este movimento foi capitulado por argumentos que construíram nossa identidade multicultural, deixando em segundo plano o debate de pertencimento religioso, tão importante para a resistência social e coletiva de mulheres e homens negros.

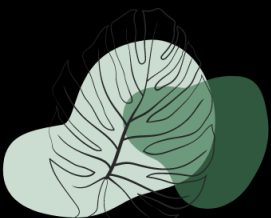
É importante reiterar, sempre que necessário, que as religiões afro-brasileiras são sim elementos da nossa construção cultural, por óbvio, mas são, fundamentalmente e, antes disso, formas de organização do povo negro, suscitando letramento racial e espiritual.

2 RACISMO RELIGIOSO

Este ano (2023), por força da Lei 14.519, o dia 21 de março foi estipulado como o Dia Nacional das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações do Candomblé (Agência Senado, 2023). A notícia foi dada pelo portal de informações do Senado Federal e seu título é “Racismo religioso cresce no país, prejudica negros e corrói democracia”. A princípio, não existe razão lógica entre a notícia e o título, mas não por falta de redação e sim por contradição histórica de um Brasil racista. Isto quer dizer que, apesar de, inicialmente, parecer que o título da notícia não está diretamente relacionado ao conteúdo apresentado, ele revela uma crescente preocupação com o aumento do racismo religioso no Brasil e seus efeitos prejudiciais à comunidade negra e à estrutura democrática do país. Sendo assim, apesar de inicialmente parecer que o título não está diretamente relacionado à notícia em questão, essa aparente desconexão/contradição revela a complexa intersecção entre o racismo, a religião e a democracia na história e na realidade de um país que sofreu, ao longo de mais de três séculos, a objetificação dos corpos negros, bem como a demonização dos seus ritos e símbolos religiosos.

o incentivo para que imigrantes europeus viessem trabalhar como mão de obra assalariada pós escravidão, a partir de 1874.

⁴ O sincretismo religioso foi uma estratégia de sobrevivência que as religiões de matrizes africanas introjetaram para *traduzir* seus ritos e símbolos a aproximá-los de práticas católicas, já institucionalizadas desde o início do processo de colonização, para que pudessem continuar existindo. Ferretti (1997) aponta que o “sincretismo pode ser visto como característica do fenômeno religioso. Isto não implica em desmerecer nenhuma religião, mas em constatar que, como os demais elementos de uma cultura, a religião constituiu uma síntese integradora englobando conteúdos de diversas origens.” (p. 183) Esta seria a definição mais *crua* do conceito mas, no bojo dos debates sobre o racismo e religiões, o sincretismo também pode analisado como uma forma de dominação e violência simbólica, com o objetivo de apagamento cultural e religioso, compondo as bases do processo colonizador que se perpetua até a atualidade.



Ou seja, apesar de criarmos formas de reagir ao crescente ataque às religiões e tradições africanas, como a data citada acima – Dia Nacional das Matrizes Africanas –, o panorama geral ainda é de repulsa aos signos, símbolos e ao sagrado negro. Isso quer dizer que, ao mesmo tempo em que surgem diversas formas de luta contra a intolerância religiosa, grupos conservadores e de tendências cristãs mais extremistas se tornam mais reativos, o que resulta em ataques violentos a terreiros e pessoas pertencentes às religiões de matrizes africanas. É uma relação de forças que coloca em risco pequenos avanços alcançados por determinados grupos sociais, que no presente caso, é o povo preto pertencente às religiões que remontam sua ancestralidade, a saber: o Candomblé, a Quimbanda, a Umbanda e tantas outras que tem a sua origem em África.

Uma das formas mais violentas de manifestação do racismo estrutural é o racismo religioso. Embora negros e negras, enquanto grupo político afirmando também a identidade parda, somem 56% da população nacional, segundo o mesmo artigo citado acima, somente 2% da população brasileira afirmou pertencer à alguma religião de matriz africana. É o que mostra o senso estipulado pelo Datafolha em 2020. Os dados de 2022 devem ser divulgados ainda este ano, mas, não se esperam mudanças significativas nos dados de pertencimento religioso do brasileiro (Agência Senado, 2023).

Existem duas análises a serem feitas a partir deste número tão ínfimo de 2%: primeiro, o número é bem abaixo da verdade, uma vez que uma quantidade significativa de pessoas tem vergonha e/ou receio de falar sobre sua religião e segundo, brasileiros e brasileiras tem medo, mesmo que queiram, de se aproximar das religiões afro-brasileiras. Nas duas dimensões, o único culpado é o racismo.

No ensaio “As religiões de matrizes africanas no Brasil: luta, resistência e sobrevivência”, Gilciana Franco (2021) parte do entendimento jurídico para nos explicar como o racismo se desdobra no racismo religioso e como ele pode ser entendido:

quando se usa o termo racismo religioso, ele contempla uma comunidade ou todos os praticantes das religiões de matriz africana dando maior visibilidade a anos de luta encabeçada principalmente pelos movimentos negros que desde sempre lutaram por igualdade e pela garantia dos direitos da população afro-brasileira. É preciso entender que o ataque sofrido pelos praticantes das religiões de matriz africana está estritamente relacionado com o pertencimento étnico, o passado histórico e com a base racista que estruturou a nossa sociedade. O racismo assume diversas expressões, logo o racismo religioso é uma delas (2021, p. 40)

Logo, é importante compreender que a noção de racismo religioso dá conta de um recorte, um projeto de violência e violação perpetuadas e direcionadas a qualquer resquício da cultura afro-



diaspórica. Assim, a religião, de característica ancestral e objetivo político de resistência, é duramente atacada.

Somam-se questões étnico-raciais e de fé, dois barris de pólvora do Brasil ex-colônia. Existem métodos de ataques e disputas por fiéis, principalmente vindas de grupos neopentecostais que, nos últimos anos, têm ganhado adeptos nos quatro cantos do país, unindo política e fé, com fundamentos bastante conservadores e não constitucionais. É o que deixa evidente a passagem:

A disputa por fiéis pertencentes a um mesmo segmento social tem feito com que algumas denominações evangélicas unam forças com grupos de traficantes para destruir os terreiros e expulsar pais e mães de santo e seus filhos das comunidades. Alguns grupos neopentecostais unidos com traficantes, como é o caso do Rio de Janeiro, estão obrigando os próprios líderes religiosos a quebrarem seus objetos sagrados. As comunidades tradicionais de terreiro sofrem com os diversos tipos de violência: ataques a pessoas físicas, depredação dos terreiros, demissão em função da pertença religiosa, discriminação no ambiente escolar, violação dos símbolos sagrados, acusações de serem culpados por malefícios que ocorrem nos seios das famílias, ataques nas redes sociais entre outros e também as lutas jurídicas pelo fim dos sacrifícios de animais nos rituais de candomblé (Franco, 2021, p. 39)

Ou seja, as engrenagens de dominação, tão etnocêntricas e embranquecidas, se aliam às novas estruturas econômicas e de poder existentes no Brasil do século XXI com o objetivo, que parecia remoto, de (re) colonização. Nada escapa, nem mesmo a umbanda, considerada a mais sincretizada, com elementos indígenas e católicos e celebrada como patrimônio cultural (basta pensar, por exemplo, na figura de Iemanjá, que recebe homenagens e preces a cada passagem de ano).

De maneira arbitrária, criam-se dualidades e oposições entre “o bem e o mal”, “Deus e o diabo” e “sagrado e profano” que, em última instância, repetem a lógica “branco x negro”. Demoniza-se tudo que foge da forma eurocêntrica de enxergar o mundo, do que não é passível de compreensão. O mal, segundo aqueles que pensam o mundo em estruturas de oposição, tão somente pode ser: condenável.

No entanto, desde a Constituição Federal de 1988 e outras leis e entendimentos decorrentes dela, principalmente com relação à laicidade do Estado, alguns debates têm criado pequenas rachaduras nas estruturas racistas que sustentam este país, ainda que de forma paulatina.



LIBERDADE DE CULTO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”

Essa é a regência do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, especificamente o seu inciso IV. Ou seja, professar e cultivar a fé é direito inviolável, e todos são iguais perante a lei. Este artigo compõe o Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais e está alocado no Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Liberdade, substantivo feminino que, segundo a carta magna do nosso país, é inalienável de homens e mulheres, nas mais diversas dimensões, sendo a liberdade religiosa, um dos direitos mais importantes.

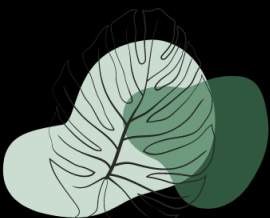
Liberdade de culto é uma das possibilidades do exercício da fé, com seus ritos, símbolos e signos. A lei é clara, direta e sem brechas para a subjetividade. Não importam as compreensões individuais sobre os significantes de cada religião, num país laico, o que importa é o direito de existir. Aliás, um direito fundamental.

Expressa, segundo historiadores, desde a Revolução Francesa, a ideia de distanciar demandas religiosas dos poderes políticos que sempre esteve, de alguma forma, nos fundamentos do Estado Moderno, que surge com o desenvolvimento do capitalismo. Essa ideia avança até a contemporaneidade e é expressa em ordenamentos legais na maior parte do mundo.

No Brasil, a Constituição Federal incide sobre a laicidade do Estado uma vez que, garantida a liberdade de culto, assegura que todas as religiões e formas de professar a fé tenham liberdade de existir dentro do território nacional. Cássia Maria Senna Ganem [s.d.], consultora legislativa do Senado Federal, em seu artigo “Estado Laico e Direitos Fundamentais” aprofunda as reflexões acerca das características da laicidade do Estado brasileiro:

A possibilidade de cooperação de interesse público, prescrita no inciso I do art. 19 da Constituição do Brasil, permite que a Igreja e o Estado sejam parceiros em obras sociais. O que o Estado não pode fazer é legislar em matéria religiosa, subvencionar cultos. A eventual parceria para atender a interesse público não anula a laicidade, e nem se traduz em intromissão de uma instituição sobre a outra. Essa permissão de parceria reforça a ideia de que as igrejas podem atuar na vida pública, oferecendo cooperação de natureza educacional, entre outras colaborações, sem que se comprometa a laicidade do Estado (p. 4)

É tarefa do Estado, portanto, não violar e não deixar que violem sua natureza secular, sendo necessário que exista autonomia entre política e religião. Cultos, celebrações e ritos não podem ser



institucionalizados, e tampouco devem fazer parte do cotidiano de repartições públicas, ainda que existam em território nacional e componham a subjetividade dos sujeitos pertencentes à nação.

Quando equiparamos essas reflexões à tarefa de construir uma sociedade democrática, a tônica da Constituição Brasileira, compreendemos, enquanto sujeitos, que não podem existir imposições de medo ou métodos de silenciamento e violência, como os citados pouco mais acima. A combinação de imposições e ideologias hegemônicas, incluindo as eugenistas⁵, já nos impuseram 388 anos de escravidão, processo histórico arregimentado pelo embranquecimento e que boa parte da sociedade dedica ao esquecimento. Esquecer este processo histórico deslegitima a luta pela continuidade das religiões de matrizes africanas, tão vinculadas aos processos de reorganização e fortalecimento do povo negro no pós-escravidão.

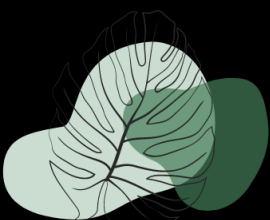
A Constituição Federal, é bom salientar, está em consonância com tratados internacionais sobre democracia e participação (Ganem, s.d.). De forma geral, a lei brasileira não determina a existência de uma religião oficial e, já “no seu preâmbulo, institui um Estado assegurador da liberdade, da igualdade e da justiça como seus valores supremos, para a formação de uma sociedade pluralista” (Ganem, s. d., p. 5). Por óbvio, nossa Constituição também garante, na sua redação, que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais”, inciso XLI do já citado artigo 5º.

Em consonância com a Constituição Federal de 1988, outras leis deram ainda mais destaque ao tema da intolerância religiosa. É o caso do Estatuto da Igualdade Racial de 2010 e celebrado pela Lei 12.288/2010. No Capítulo III, especificamente do artigo 23º ao 26º a liberdade de culto e de crença e o direito à consciência religiosa são expressos.

O artigo 23º evidencia que é “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Sua redação é alicerçada, fundamentalmente, pelo artigo 5º da Constituição Federal, já citado anteriormente.

Já o artigo 24º traz algumas compreensões sobre o direito à liberdade de culto, em forma de incisos. Valem destaque os incisos: II - a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões; IV - a produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade,

⁵ De forma geral, essas teorias são baseadas nas ideias de supremacia de uma *raça* sobre outra, inclusive pensando através de uma ótica *darwinista*, de seleção natural das espécies. Algo biologicista e já abandonado pela ciência moderna, juntamente com a ideia de raça.



ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica e VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de ação penal em face de atitudes e práticas de intolerância religiosa nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Os incisos II e IV são indispensáveis para compreendermos as religiões de matrizes africanas dentro de suas peculiaridades. Como, por exemplo, todo o debate pertinente ao sacrifício de animais, presente em alguns segmentos das religiões afro-diaspóricas nos seus momentos ritualísticos. Organizações e instituições protetoras de animais garantem que este processo fere, antes de tudo, os direitos dos animais, já o ordenamento jurídico entende que existem diferenças entre o sacrifício ritualístico reconhecido pela liberdade de credo, com fundamentos seculares e passados de forma oral entre os praticantes, e o simples ato de matar um animal, por crueldade e sem qualquer outra finalidade amplamente discutida.

Este debate foi um dos pontos altos de intolerância religiosa nos últimos anos e amparou, erroneamente, grupos que usaram como verniz os direitos dos animais para destilar preconceito e racismo. A liberdade de culto foi amplamente atacada e as religiões de matrizes africanas ainda mais *criminalizadas* no bojo desses acontecimentos⁶. Na obra “Candomblé: diálogos fraternos para superar a intolerância religiosa”, de organização de Rafael Soares de Oliveira (2007), essa questão é abordada da seguinte forma:

É impossível não se abalar com o racismo hipócrita e descarado que permeia a forma pela qual os brasileiros cultos e esclarecidos tratam de assuntos os quais nunca se deram ao trabalho de saber o que são. É muito fácil declarar que não vivemos há três mil anos numa tribo africana para criticar o sacrifício de animais nos rituais de umbanda e candomblé, como fez o Movimento Gaúcho de Defesa dos Animais. O difícil é defender os direitos dos animais contra grandes pecuaristas e granjeiros que os mantêm na engorda sem o espaço mínimo e entupidos de hormônios para que estejam rapidamente prontos para morrerem eletrocutados, ou à cacetada, antes da comercialização. Foi partindo de pressupostos como esses, de atraso cultural, que se justificou a ocupação colonial da África.

⁶ Sobre este ponto, ver: 1 - Supremo Tribunal Federal declara constitucionalidade de lei gaúcha que permite sacrifício de animais em rituais religiosos

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=407159#:~:text=Por%20unanimidade%20de%20votos%2C%20o,em%20ritos%20religiosos%20%C3%A9%20constitucional.>

2 - Sacrifício de animais: algumas reflexões

[https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/sacrificio-de-animais-algumas-reflexoes/#google_vignette.](https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/sacrificio-de-animais-algumas-reflexoes/#google_vignette)

3 - Notícia: Pai de santo denuncia protetora após pedir para adotar gatos e mulher postar que 'ele mexe com magia pesada' [https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2019/11/27/pai-de-santo-denuncia-protetora-apos-pedir-para-adotar-gatos-e-mulher-postar-que-ele-mexe-com-magia-pesada.ghtml.](https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2019/11/27/pai-de-santo-denuncia-protetora-apos-pedir-para-adotar-gatos-e-mulher-postar-que-ele-mexe-com-magia-pesada.ghtml)



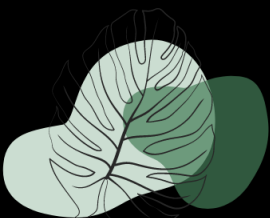
Portanto, é importante que se compreenda que, inclusive os pontos de discordância viesados pelo senso comum precisam ser debatidos à luz da liberdade de culto e vivência democrática que norteiam a Constituição Federal de 1988. Inclusive as peculiaridades, à exemplo do que debatemos no parágrafo anterior, podem ser explicadas por suas próprias tradições. É o que coloca Yannick Yves Andrade Robert [s.d.] na análise jurídica “Sacrifício de animais e em rituais religiosos de matriz africana” quando destaca:

Esta prática tem fundamentos milenares e mágicos além de representar um dogma para estas religiões. O sacrifício de animal é uma troca de energias entre o fiel e o animal quando este tem a finalidade de “descarregar” o fiel (tirar as energias negativas) neste caso o “carrego” passa dele para o animal que é em seguida sacrificado. Existe ainda um outro tipo de sacrifício: o animal é sacrificado para o Orixá, o animal pode ser uma oferenda ao Orixá. Cada Orixá tem um animal que lhe pode ser ofertado; o pato, por exemplo, é um animal que pode ser oferecido a Yemanjá. Em regra, este tipo de oferenda é realizada uma vez por ano na festa do Orixá. Existem outros tipos de oferenda ao Orixá composta por flores e frutos e outros meios de descarregar uma pessoa, sempre que o sacrifício pode ser substituído por uma outra prática ele é, mas existem situações em que o sacrifício se faz necessário e insubstituível pois este é da essência destas religiões (Robert, s.d., p. 2)

Deste modo é imperativo colocar que especificidades religiosas, de cada credo e cada fé, não são passíveis de, por si só, criarem ruídos com relação ao que determina a Constituição. O Brasil é laico, democrático e preza pela liberdade religiosa. Os cultos e rituais são legítimos e compõem a consciência e a vivência religiosa de grupos.

Cabe ao poder público, segundo o descrito no artigo 26º da Lei 12.288/2010, adotar medidas de combate à intolerância religiosa contra religiões de matrizes africanas. As medidas expressas nesta lei são de caráter afirmativo e protetivo da legislação, mas, a Lei 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor e pune o racismo expressa que: “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, já no seu artigo 1º. A pena pode ir de multa a detenção, e aumenta caso exista emprego de violência.

Sabemos que não somente a punição legal é capaz de lidar com processos que são perpetuados historicamente, aliás, este é um debate extenso. É preciso combinar ações e, principalmente, salientar a importância da memória coletiva na luta por direitos, principalmente do povo negro. Ainda assim, a punição exemplar e dentro do rigor da lei é fundamental quando diferentes formas de existir no mundo são ultrajadas.



3 CONCLUSÃO

Deus, nosso Pai e Mãe.
Tu, a quem adoramos e servimos, com nomes diferentes e ritos diferentes, nós te agradecemos a presença de cada participante desta reunião.
Agradecemos-te, também, a oportunidade de estarmos juntos, unidos pelo mesmo ideal, que é o bem comum de todos, através da justiça, da paz, da fraternidade e da plenitude da vida.
Agradecemos-te, do mesmo modo, a bênção da liberdade de expressar o nosso culto e de servir aos grupos a que pertencemos, de acordo com a nossa fé.
Agradecemos-te, ainda, o exemplo de homens e mulheres que não têm medido esforços para promover o diálogo, defender o respeito, a tolerância e a comunhão fraterna entre as diversas manifestações religiosas, mesmo no meio da incompreensão, da ignorância, da prepotência e da intolerância que tão fortemente existem em nosso meio.
Ajuda-nos, neste momento de recuos e desvios, a permanecer firmes e unidos na construção de um mundo melhor, sem injustiças, preconceitos e exclusões.
Acompanha-nos ao sairmos daqui e guia os nossos passos na caminhada de cada dia.
Amém! Aleluia! Axé!

Esta é uma oração ecumênica deixada no final do livro “Candomblé: diálogos fraternos para superar a intolerância religiosa”, já citado anteriormente. Podemos encontrá-la na seção escrita pelo Pr. Djalma Torres que é chamada de “A convivência religiosa é possível”. É um relato lindo, cheio de esperança de que no Brasil de todos os credos e todas as raças a liberdade e o respeito saiam dos papéis nos quais gravaram a Constituição Federal.

Depois de lida a bibliografia indicada no final deste trabalho o sentimento que fica é: nos terreiros ocupados pelos ritos das religiões de matrizes africanas estão a maioria das nossas respostas à violência religiosa. Eles são territórios de memória, resistência, significado coletivo e, principalmente, pedagógicos. A transmissão oral da tradição, dos processos ritualísticos e das



histórias afro-diaspóricas precisam compor, urgentemente, as nossas formações para a vivência cidadã em uma sociedade que se alinha aos tratados de direitos humanos internacionais.

Parece um senso comum sempre pontuar que a principal saída desta crise, violenta e racista, está no processo educacional, formal e informal, mas aqui não poderíamos fugir disso: a Lei 10.639 de 2003 que estabelece a obrigatoriedade do ensino de história e cultura afro-brasileira dentro das propostas curriculares das bases nacionais do Ensino Fundamental e Médio foi elementar para travarmos uma disputa político pedagógica na sociedade.

Nada é mais urgente do que compreender a necessidade que o brasileiro tem de letramento racial. Dos conceitos mais básicos às reflexões sobre a formação da sua própria identidade. Os anos de silenciamento impostos pelas políticas de branqueamento da população fizeram do racismo o problema sobre o qual é melhor não se falar. Não se debatem privilégios, nem as mortes direcionada à meninos negros, nem as violências as quais subordinam mulheres negras e tampouco as imagens, velas e utensílios quebrados nos terreiros. É como se o problema estivesse distante dos olhos comuns. Mas como? 52% da população se auto define negra e, posto isso, a violência racial ordena a estrutura e garante a hegemonia de grupos dominantes em todos os setores.

É preciso disputar nas escolas, nos espaços acadêmicos e institucionais que os exemplos de convivência harmônica entre credos e religiões sejam a tônica da expressão religiosa e cultural brasileira. Que a laicidade do Estado, onde todas as religiões convivem no mesmo território, seja mais celebrada e que os cultos e ritos simbolizem a potência de uma fé antirracista.

REFERÊNCIAS

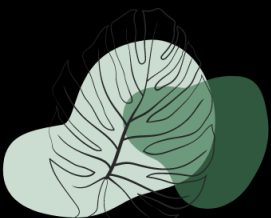
ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANDRÉ, Maria da Consolação. **O ser negro: a construção da subjetividade em afro-brasileiros**. Brasília: LGE, 2008.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Luta contra a Intolerância Religiosa também é trabalho da Defensoria Pública**. Publicado em: 21/01/2023. Fonte: Defensoria Pública do Estado do Paraná. Disponível em:

<https://www.defensoriapublica.pr.def.br/Noticia/Luta-contra-Intolerancia-Religiosa-tambem-e-trabalho-da-Defensoria>

Publica#:~:text=Come%C3%A7ando%20pela%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de,culto%20e%20a%20suas%20liturgias%E2%80%9D. Acesso em: 22 de junho de 2023.



FERRETTI, Sérgio E. Sincretismo afro-brasileiro e resistência cultural. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 4, n. 8, p. 182-198, jun. 1998.

FRANCO, Gilciana Paulo. **As religiões de matriz africana no Brasil: luta, resistência e sobrevivência**. *Sacrilegens*, Juiz de Fora, v. 18, n. 1, p. 30-46, jan-jun/2021.

GADELHA, Regina Maria d'Aquino Fonseca. Lei de Terras (1820) e a abolição da escravidão: capitalismo e força de trabalho no Brasil do século XIX. **Revista História**, São Paulo, 120, p. 153-162, jan/jul. 1989.

GANEM, Cássia Maria Senna. **Estado Laico e Direitos Fundamentais**. Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois. [s.d.]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-estado-laico-e-direitos-fundamentais>. Acesso em: 22 de junho de 2023.

OLIVEIRA, Rafael Soares de. **Candomblé: diálogos fraternos para superar a intolerância religiosa**. 2a ed. rev. e ampl. Rafael Soares de Oliveira (org.). Rio de Janeiro: KOINONIA Presença Ecumênica e Serviço, 2007.

PEREIRA, Bárbara Cristina Silva. Racismo Religioso e ideologia do branqueamento no Brasil. **Kwanissa**, São Luís, n. 4, p. 59-76, jul/dez, 2019.

ROCHA, Antônio Penalves. A escravidão na economia política. **Revista História**, São Paulo, 120 p. 97-108, Jan/Jul 1989.

WESTIN, Ricardo. **Racismo religioso cresce no país, prejudica negros e corrói democracia**. Publicado em 17/3/2023. Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/03/racismo-religioso-cresce-no-pais-prejudica-negros-e-corroi-democracia> Acesso em: 22 de junho de 2023.

Enviado em: 12/01/2024

Aceito em: 16/05/2024